

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 02018.005301/01-55
INTERESSADO: FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 157899-D

RELATÓRIO

Adotamos a Nota Informativa nº 274/2010, as fls. 150/150 v.

O presente relatório refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA em face do Auto de Infração nº 157899-D lavrado em desfavor de Fergumar – Ferro Gusa do Maranhão LTDA, em 07/11/2001, com aplicação de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por *“fazer uso de fogo em área de floresta secundária (capoeirão), no total de 400,00ha, da fazenda Santa Lúcia, sem autorização do IBAMA.”*.

A infração está prevista no art. 28 do Decreto nº 3.179/99 c/c o art. 1º inciso I, do Decreto nº 2.661/98, também, nos termos do art. 41, da Lei nº 9.605/98 e o art. 1º da Portaria IBAMA 94/98-N.

O autuado apresentou Defesa alegando não ter identificado a razão e o local que se iniciou o incêndio, tendo sua propriedade sido tomada por ele, e que, quando constatado, seus funcionários tentaram combatê-lo. Ainda, o autuado informou ao IBAMA e à Delegacia de Polícia a situação o que, inclusive, gerou o Boletim de Ocorrência nº 2001.00849. Ele informa que a tipo infracional descrito no Auto de Infração é para ação ou omissão, e que nenhum deles foi praticado, uma vez que não ateou fogo na área e não foi omissor, tentando combatê-lo. O autuado informou que a área total atingida foi de 250,00ha e que requereu, junto ao IBAMA, a solicitação de reflorestamento da área anteriormente ao ocorrido, e que a vistoria para tal procedimento iria ocorrer onze dias após a queima da área destacada e seis dias antes da autuação, solicitando assim, a declaração de insubsistência do Auto de Infração. Foi negado provimento à Defesa pela Gerente Substituta do IBAMA/PA no dia 28 de junho de 2004 (fls.38).

Em face de tal decisão, foi interposto Recurso Administrativo Hierárquico pelo autuado no dia 17 de setembro de 2004, alegando os mesmos fatos anteriormente citados, reforçando a idéia que não se sabe a causa e o local de início do incêndio, e que ele abrangeu uma área maior do que de sua fazenda, atingindo também áreas vizinhas. O autuado alegou que não foi apreciada nenhuma das provas por ele apresentadas. Foi negado provimento ao Recurso pelo Presidente do IBAMA em 17 de janeiro de 2006 (fls.75).

Desta feita, foi interposto Recurso Administrativo junto ao CONAMA, tendo sido os autos encaminhados à Câmara Especial Recursal.

É o relatório.

VOTO

Admitido o recurso posto que tempestivo e interposto por procurador devidamente constituído.

Preliminarmente, tendo em vista a análise da prescrição da pretensão punitiva, conforme a Lei nº 9.873/99, *caput*, estabeleceu-se o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, senão veja-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Estabeleceu-se, ainda, em seu artigo 2º, as causas de interrupção da mesma:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Também foi fixado que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal (§2º, do art. 1º).

No caso dos autos, a pena estabelecida pelo artigo 41 da Lei nº 9605/98 para o tipo penal provocar incêndio em mata ou floresta é a de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, o que enseja na aplicação do inciso IV, do art. 109, do Código Penal, que estabelece o prazo de 08 (quatro) anos para a prescrição.

Considerando-se que a **última decisão neste caso ocorreu em 17/01/2006**, fls. 75, ou seja, a menos de 08 (quatro) anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública.

Tendo em vista que a última manifestação/despacho ocorreu em 29/07/2008, fls. 140, também não incide a prescrição intercorrente.

Ainda, reputam-se atendidos todos os pressupostos dispostos no art. 63, da Lei 9.784/99, bem como no art. 131 do Decreto nº 6514/98.

Quanto ao mérito, o autuado alegou que a origem da queimada é desconhecida e que ela atingiu tanto suas terras quanto às terras vizinhas. Ele alegou que a tipificação da conduta fica

afastada, uma vez que não praticou uso de fogo na área e também não foi omissivo, tentando contê-lo.

Conforme Parecer (fls. 32-33) acostado aos autos, somente perícia do Corpo de Bombeiros poderia avaliar e checar a origem do incêndio na área. Assim sendo, sem a perícia em questão, não há como comprovar o motivo e o local de origem das queimadas, afastando assim, o nexo de causalidade entre o ato praticado e o tipo infracional.

Tem-se que, a infração descrita no Auto de Infração é provocar incêndio em mata ou floresta. Uma vez não comprovada a autoria, não há como imputar uma sanção administrativa e penal ao autuado para um fato ao qual não tenha concorrido.

Corroboram para a afirmativa acima Parecer do IBAMA/PA, acostado às fls.57, indicando ter o incêndio sido provocado por terceiros e manifestando-se favoravelmente à recuperação da área degradada.

No mesmo sentido, Parecer da Diretoria de Proteção Ambiental, às fls.67/69, no qual se opinou pelo cancelamento do Auto de Infração em face da ausência de elementos que consubstanciassem a tipificação da infração.

Ainda, às fls. 133/138, a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente opinou “ que não se logrou comprovar a autoria da conduta” .

Dessa forma, acompanho Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente de fls. 133/138, sendó que no caso dos autos, não foi suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o incêndio ocorrido.

Quanto à responsabilidade objetiva, teoria utilizada para fundamentar a penalidade, tem-se que aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes, independentemente de culpa ou da ilicitude da atividade.

Nesse sentido, o art. 4º, inciso VII, juntamente com o art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, que norteiam a Teoria da Responsabilidade Objetiva determinam:

“§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

“VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

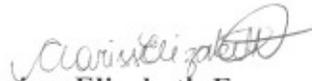
Desse modo, entende-se que pela responsabilidade objetiva do autuado, que independentemente da culpa ou dolo, recai sobre autuado o dever de reparar os danos ambientais ocorridos na área de sua posse, e não sobre a penalidade tipificada no Auto de Infração.

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) Pela não incidência da prescrição punitiva da Administração Pública;
- b) Pelo acatamento das alegações de defesa no presente feito e o cancelamento do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente de fls. 133/138,

-
- c) Sugestão pela apresentação pelo atuado de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ao órgão competente, visando recuperação dos danos ambientais ocorridos na área.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.



Clarisse Elizabeth Fonseca Cruz
Membro do CONAMA – Representante da Ponto Terra